

PROJETO DE LEI Nr XXXX, DE 2023
(Do Sr. General Pazuello)

Altera o art. 4º., da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV e o art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se à Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, a seguinte redação:

“Art. 4º - A - A Declaração de Nascido Vivo conterá ainda:

§ 1º. – As maternidades e hospitais do país, públicos ou privados, quando do preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV, deverão fazer constar as impressões digitais dos pés do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 2º. - A unidade hospitalar deverá manter em seus arquivos a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada, remetendo o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON RCPN.

§ 3º. - Em se tratando de partos não realizados em ambiente hospitalar, o primeiro médico a realizar o atendimento da parturiente e do recém-nascido deverá, obrigatoriamente, proceder o preenchimento de uma Declaração de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 4º. - Em caráter excepcional, o Cartório de Registro Civil da região do nascimento fará o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do



* CD236607350500*



recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora, conforme procedimento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º. - O Cartório de Registro Civil, por ocasião da lavratura do registro de nascimento, armazenará em seus registros a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada.

§ 6º. - Faculta-se a utilização do repositório digital do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON RCPN, em substituição à apresentação física da DNV, para lavratura do registro de nascimento". (NR)

Art. 2º. Dê-se ao §3º. do art. 54, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

Art. 54. (...)

"§ 3º. Sempre que haja a demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, excepcionalmente, após nascimentos, frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, as Declarações de Nascido Vivo – DNV serão emitidas pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem os registros de nascimento, devendo no ato de registro, colher as impressões digitais plantares do recém-nascido e as digitais dos dedos indicadores e polegares de sua genitora". (NR)

Art. 3º. As presentes alterações entram em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei (PL) tem por finalidade alterar dispositivos legais já previstos, reforçando medidas de segurança e proteção de crianças, desde seu nascimento, até a fase da adolescência.



* C D 2 3 6 6 0 7 3 5 0 5 0 5 LexEdit*

Segundo o Protocolo de Palermo, "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade, à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Tal ilícito incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, à servidão ou à remoção de órgãos.

Ainda segundo o mesmo Protocolo, o termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

A identificação biométrica de recém-nascidos e de suas mães é medida asseguratória de enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins, dentre outros, de adoção ilegal ou até mesmo para retirada de órgãos.

Nos termos do art. 227 da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu art. 5º, prevê que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Crianças e adolescentes, dada sua vulnerabilidade, requerem do Estado medidas de proteção, sempre com prioridade absoluta.

Nesse sentido, elaborar políticas públicas e garantir a proteção integral de crianças e adolescentes é de competência do Estado, e nessa seara, devem ser priorizadas políticas de enfrentamento ao tráfico de crianças, sobretudo recém-nascidas, muitas das vezes vítimas de adoção ilegal.

O Provimento CNJ nº 139/23, que regulamenta o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), Operadores e Fundos de Registros Públicos, em seu art. 1º, prevê que o SERP, previsto na Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, será integrado tecnologicamente e de forma obrigatória pelos Oficiais de Registros



Públicos de que trata a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, responsáveis interinos ou interventores, que disponibilizarão, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça, as informações necessárias para a sua adequada implantação e funcionamento.

Nesse sentido, o Cartório de Registro Civil que lavrar o registro de nascimento deverá armazenar em seu banco de dados a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada.

Ante o exposto, convictos da relevância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2023.

Deputado Federal General Pazuello

PL/RJ



* C D 2 3 6 6 0 7 3 5 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236607350500>